



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
R. 08	Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/2022

Data: 19/12/2022 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 132/2022 que "ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3278, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014, QUE 'DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, A REVISÃO, O CANCELAMENTO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, sendo cabível determinar por exemplo; o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

A Constituição Federal, nos artigos 30, I, III e 156 estabelece, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Tais dispositivos foram ratificados pelos artigos 10, inciso I e VI e 110, I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, encontra-se adequada, nos termos do art. 66, inciso I, vez que deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito.

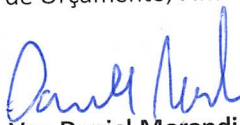
O proponente registra na justificativa que o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao interesse do Município na medida que se destina a inibir praticas prejudiciais aos cofres públicos e a extinção da correção monetária, nas hipóteses de parcelamento de dívidas.

Pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, no caso concreto o Município está concedendo anistia de correção monetária, nas hipóteses de parcelamento de débitos. Os programas/benefícios desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Contudo, deverá atender as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita.

Contudo, em que pese o entendimento acima, na exposição de motivos o executivo esclarece que não fora previsto o ingresso no orçamento municipal da correção monetária, razão pela qual deixar de aplica-la nos casos de parcelamento, não configura renúncia de receita. E, nesse ponto, declino a análise ao Contador da Câmara para a necessidade (ou não) de o Município atender aos pressupostos contidos no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no tocante à adoção de medidas de compensação.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 132.2022 fica condicionada a análise positiva da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.


Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer


Ver. Dirlei Cordeiro
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer


Ver. José Betinardi
Revisor